



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.003492/2004-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.378 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente ROTISERIE E LATICÍNIOS PRATO PRONTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

MULTA ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I - SP (DRJ/SPOI) mediante o Acórdão n.º 16-11.484, de 07/11/06 (e-fls. 25 a 27).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

Por meio do Auto de Infração de fl. 04, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 2.000,00, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano calendário de 2000.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/1966 (CTN); artigo 4º combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/98; artigo 2º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 126/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84; artigo 5º do DL 2124/84 e artigo 7º da MP nº 18/01 convertida na Lei nº 10.426/2002.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fl(s). 01 e 02, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- que se trata de uma empresa de pequeno porte, lutando com grande dificuldade para se manter em atividade e cumprir com todas as obrigações tributárias e em especial as obrigações acessórias;
- que o Auto de Infração corresponde quase a um faturamento mensal da empresa;
- que em virtude da alteração na legislação, a partir de 1999, não ficou claro no texto legal, para que as empresas com débitos tributários inferior a R\$ 10.000,00 fossem obrigadas a entrega das DCTF(s);
- que as DCTF(s) foram apresentadas espontaneamente, sem causar prejuízo de qualquer espécie tanto legal como tributário;
- que diante dos fatos acima descritos. Requer, seja o Auto de Infração “RELEVADO EM TODOS OS SEUS TERMOS”, por cumprida todas as exigências legais, por terem todos os tributos sido integralmente recolhidos em seus respectivos vencimentos.

A DRJ/SPOI negou provimento à impugnação, motivo pelo qual o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 33 a 35) em 20/11/2007, basicamente repetindo a argumentação contida na impugnação, resumida abaixo:

- Que o impedimento legal para adesão ao SIMPLES, em razão de sua atividade, já lhe dispensaria da apresentação de DCTF;

- Que até 1999 a legislação dispensava as empresas da apresentação de DCTF quando os débitos tributários somados não atingissem R\$ 10.000,00;

- Que a legislação pertinente à matéria a partir de 1999 não deixou claro que todos os contribuintes que apuravam IRPJ pelo Lucro Real ou Presumido estariam obrigados à entrega de DCTF;

- Que, quando o recorrente entendeu corretamente o texto legal, providenciou voluntariamente a entrega das DCTFs em atraso, não havendo reincidência depois;

- Que o recorrente nunca agiu com má fé ou dolo e que jamais recebeu um auto de infração, configurando o caráter primário que justificaria o perdão pelo julgador;

- Que não houve prejuízo para o Tesouro em razão da interpretação duvidosa ocorrida;

- Que o valor do tributo é vultoso, impossível de ser quitado, e que cumpriu "com a notificação da Receita Federal de forma voluntária", não tendo sido intimado para tal.

Tendo-lhe sido desfavorável a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, apontando, em essência, as mesmas alegações da impugnação.

Cabe registrar que o recorrente elenca todas suas alegações sob o título "PRELIMINARES", no entanto, todas correspondem a aspectos de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Passamos à análise dos fundamentos indicados para a reforma da decisão recorrida.

O recorrente não se insurge quanto ao fato de ter havido efetivamente o atraso nas entregas das DCTFs, e a de que não há contestação, no recurso, quanto à legislação que prevê a multa por atraso ou falta de entrega de DCTF — o recorrente somente questiona aspectos legais ligados à obrigatoriedade da entrega, diante da singularidade da qual afirma revestir-se.

A legislação em vigor à época dos fatos nos faz concluir contrariamente ao que aponta o recorrente, com relação à existência de imprecisão nos dispositivos aplicáveis. Vejamos abaixo os textos normativos que envolvem as circunstâncias relevantes do caso concreto:

IN SRF n.º 126/98:

(...)

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF Nº 28, de 05 de março de 1998;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

(...)

IN SRF n.º 255/2002.

(...)

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se mantiverem inativas;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas;

V - os consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VI - os fundos em condomínio e os clubes de investimento que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

(...)

A leitura dos trechos acima não denota quaisquer dúvidas a respeito de quem estava dispensado da apresentação de DCTF, o que põe por terra a pretensão do recorrente de submeter o atraso na entrega das DCTFs, em que incorreu, a um contexto de ambiguidade imposto por regras inconsistentes ou duvidosas. E não deixa dúvidas acerca de que o limite de dez mil reais se aplicava a pessoas jurídicas imunes e isentas, tão somente, o que não era o caso do recorrente.

Assim, de fato, como já mencionado no acórdão recorrido, o efeito direto da transparência e ausência de contrastes ou inexatidões no texto normativo é a regência dos fatos pelo que determina o art. 3.º do DL n.º 4.657/42: "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*".

Noutra linha, o recorrente assinala que o fato de que não lhe ser permitido aderir ao SIMPLES, porque sua atividade não é admitida pela Lei, seria motivo suficiente para se concluir que estava dispensado de apresentar DCTFs.

Nada mais equivocado. A lei (Lei n.º 9.317/96) limita a adesão ao SIMPLES visando aos interesses públicos que justificaram a criação desta metodologia simplificada de apuração e pagamento de tributos, não havendo qualquer referência na citada lei que remeta o raciocínio para que se interprete que todos aqueles que não possam se enquadrar em tal modalidade simplificada não precisem entregar DCTFs. Inclusive porque isso dispensaria a totalidade dos contribuintes de tal obrigação acessória, o que, em concreto, significaria revogar o dispositivo legal que instituiu a obrigatoriedade de apresentação de DCTF.

Os aspectos ligados aos fatos de o recorrente ter providenciado voluntariamente a entrega das declarações em atraso, sem ter sido intimado para isso, e não ter incorrido em reincidência posteriormente, não correspondem a qualquer hipótese legal de dispensa do cumprimento da obrigação acessória em questão. E, se há alguma intenção afeta à sugestão da caracterização da entrega voluntária como a denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do CTN, ainda que não haja essa fundamentação no recurso, se houvesse, caberia observar o que determina a Súmula CARF n.º 49:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Quanto às alegações de que não agiu com má fé ou dolo, e que por jamais ter recebido um auto de infração configurar-se o caráter primário que justificaria perdão pelo julgador, importa lembrar que o fato que acarreta a aplicação da multa não se submete à análise de existência ou não de dolo ou má fé, e o artigo 180 do CTN, que trata de anistia, exige que esta seja implementada por lei, não podendo a autoridade administrativa afastar-se dessa reserva legal.

Por fim, a conjuntura econômica do sujeito passivo ao tempo da infração não se encontra amparada por lei como parâmetro a ser considerado no momento do lançamento tributário ou do julgamento administrativo, tampouco a alegada impossibilidade de quitação do

Processo nº 13811.003492/2004-24
Acórdão n.º **1002-000.378**

S1-C0T2
Fl. 57

montante, por ser vultoso, pode influir na atividade administrativa vinculada e obrigatória do lançamento, ou na atividade julgadora, que também se baliza pelo princípio da legalidade. Se há previsão legal para a sanção cominada, dispensável é também a verificação se teria havido ou não prejuízo para a Fazenda Pública.

Pelo exposto, não existindo razões para afastar a incidência da multa por atraso na entrega das DCTFs, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Angelo Abrantes Nunes - Relator.